



Estado de Santa Catarina
PREFEITURA DE JOAÇABA

PARECER JURÍDICO

Processos Administrativos n. 136.230/2014
Requerente: Onseg Serviço de Vigilância e Segurança Ltda

A Requerente lançou licitação para contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de vigilância desarmada e de serviços de atendente, a serem prestados junto ao prédio sede da Prefeitura de Joaçaba, bem como, de serviços de vigilância desarmada a serem prestados junto ao prédio do Terminal Rodoviário Horivil Zago. O pregão transcorreu, houve apresentação de recurso decorrente da classificação das propostas, tendo a Requerente apresentado recurso pleiteando a desclassificação da proposta classificada em primeiro lugar sob alegação de que o preço da mesma é inexeqüível. O recurso foi julgado improcedente pela autoridade superior, tendo a Requerente formulado pedido de reconsideração.

É o relatório.

A Lei de Licitações, aplicada subsidiariamente ao pregão estabelece:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

- a) habilitação ou inabilitação do licitante;
- b) julgamento das propostas;
- c) anulação ou revogação da licitação;
- d) indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 79 desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)



Estado de Santa Catarina
PREFEITURA DE JOAÇABA

f) aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa;

II - representação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis da intimação da decisão relacionada com o objeto da licitação ou do contrato, de que não caiba recurso hierárquico;

III - pedido de reconsideração, de decisão de Ministro de Estado, ou Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, na hipótese do § 4º do art. 87 desta Lei, no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato.

§ 1º A intimação dos atos referidos no inciso I, alíneas "a", "b", "c" e "e", deste artigo, excluídos os relativos a advertência e multa de mora, e no inciso III, será feita mediante publicação na imprensa oficial, salvo para os casos previstos nas alíneas "a" e "b", se presentes os prepostos dos licitantes no ato em que foi adotada a decisão, quando poderá ser feita por comunicação direta aos interessados e lavrada em ata.

§ 2º O recurso previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

§ 3º Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.

§ 5º Nenhum prazo de recurso, representação ou pedido de reconsideração se inicia ou corre sem que os autos do processo estejam com vista franqueada ao interessado.

§ 6º Em se tratando de licitações efetuadas na modalidade de "carta convite" os prazos estabelecidos nos incisos I e II e no parágrafo 3º deste artigo serão de dois dias úteis. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

No sessão de processamento de pregão, o pregoeiro classificou as propostas, sendo que quando da interposição do recurso pela Requerente, o mesmo



Estado de Santa Catarina
PREFEITURA DE JOAÇABA

manteve seu posicionamento e encaminhou para a autoridade superior, a qual julgou improcedente o recurso, encerrando assim a discussão administrativa.

No caso, a autoridade superior é o Secretário de Gestão Administrativa, cujos poderes foram delegados pela LC n. 173/2009, que estabelece:

Art. 29 No exercício de suas atribuições, cabe aos Secretários Municipais, ao Procurador-Geral do Município e aos Coordenadores Municipais, além da execução das atividades específicas das respectivas áreas de atuação, descritas no Título II desta Lei Complementar, as seguintes competências:
[...]

IV - ordenar, autorizar e fiscalizar as despesas das unidades que integram os respectivos Órgãos;

V - assinar contratos, convênios e acordos na sua área de atuação, observada a competência privativa do Prefeito Municipal;

VI - decidir sobre os requerimentos e pedidos, observada a sua área de atuação;

VII - aplicar sanções legais na sua área de competência;

VIII - revogar, anular e sustar atos administrativos que contrariem os princípios constitucionais e legais;

IX - receber reclamações relativas à prestação de serviços públicos, decidir e promover as correções exigidas;

X - exercer outras atividades situadas na área de abrangência da respectiva unidade e demais atribuições determinadas ou delegadas pelo Prefeito Municipal.

§ 1º As competências constantes deste artigo são conferidas igualmente aos responsáveis pelas entidades da administração indireta e descentralizada.

[...].

Isto posto, diante da ausência de fundamento legal do presente recurso, eis que já havia sido julgado recurso com fundamento no art. 109, § 4º da Lei de Licitações (cópia do indeferimento do recurso - 136.083/2014 - anexa), sugiro seja julgado totalmente improcedente o recurso interposto sob o protocolo 136.230/2014.

É o parecer.

Joaçaba(SC), 07 de novembro de 2014.


Zeferino Costenaro - OAB/SC 4.555.


Celso Felipe Bordin
Secretário de Gestão Administrativa
Prefeitura de Joaçaba



Estado de Santa Catarina
PREFEITURA DE JOAÇABA

Processo n. 136.083

Edital PP n. 53/2014

Requerente: ONSEG Serviços de Vigilância e Segurança Ltda

A requerente, na condição de licitante, apresentou recurso administrativo alegando em suma que o adicional de periculosidade deve ser calculado nas verbas remuneratórias pagas, sendo que na proposta vencedora tal situação não foi observada, o que torna inexequível a proposta.

É o relatório.

A requerente contesta a proposta da empresa Lince Segurança Patrimonial sob o fundamento de que a mesma é inexequível por não levar em conta no cálculo das verbas remuneratória como intervalo intrajornada, hora noturna, adicional noturno e hora noturna reduzida.

Todavia, analisando-se a proposta da própria requerente denota-se que a diferença entre a proposta vencedora e a da requerente, nos dois itens, é de aproximadamente R\$ 1.000,00/mês em cada um dos itens.

Observe-se que tal diferença não é substancial se computado no valor total do contrato, bem como a licitante vencedora apresentou planilha de formação de preço, bem como se comprometeu a observar todos os encargos trabalhistas, sendo que se fará necessária a comprovação mensal do cumprimento das obrigações trabalhistas, considerando-se ainda que as horas a serem realizadas no período noturno são apenas parte do horário total do serviço a ser prestado.

Tem-se ainda que sendo apresentada a negativa de débitos trabalhistas e o atestado de capacidade técnica pela licitante vencedora, presume-se que a mesma vem cumprindo suas obrigações trabalhistas.

Ademais a inexequibilidade da proposta depende da efetiva comprovação de que o valor proposto inviabiliza a prestação do serviço.

Neste sentido cite-se decisão do TRF da 2ª região:

“depois de extenso processo licitatório, em que pese o preço ofertado pela empresa vencedora ser bem inferior ao da segunda colocada, não significa, *a priori*, que a mesma



Estado de Santa Catarina
PREFEITURA DE JOAÇABA

se tornará inadimplente na prestação contratual. Até porque, quando da qualificação econômica-financeira a (...) tem o dever legal de verificar as reais condições do cumprimento do contrato, e isto engloba, obviamente, se o preço ofertado é compatível com a efetiva prestação do serviço.

(...)

Aliás, considerar a proposta vencedora por imprestável, em face de possível irrisoriedade suposta conclusão, o que exigiria prova pericial. (AI n. 2009.02.01.013496-6, rel. Des. Reis Friede, DJe de 16.09.2009)

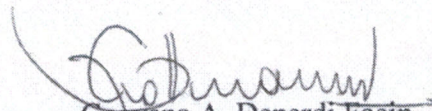
Não há comprovação no processo de que a proposta se mostra inexequível, bem como pela documentação apresentada pela empresa vencedora, não se observa indícios de irregularidade em sua conduta capaz de deixar dúvidas quanto a sua conduta.

Inobstante tal fato, sugere-se a estreita fiscalização do contrato, a fim de mensalmente seja verificada a adimplência das obrigações trabalhistas.

Diante disso, sugere-se o recebimento do presente recurso, e no mérito, que o mesmo seja julgado improcedente, haja vista a ausência de comprovação de que a proposta vencedora é inexequível.

Encaminhe-se à Secretaria de Gestão Administrativa para análise e decisão final.

Joaçaba, SC, 04 de novembro de 2014.


Geovana A. Denardi Facin
Advogada - OAB/SC 17.785

*Acato a parecer jurídico e determino a prossecução / homologação do presente processo
glr, 04/11/2014*


Celso Felipe Bordin
Secretário de Gestão Administrativa
Prefeitura de Joaçaba